



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11817.000191/2004-63
Recurso n° 505.840 Voluntário
Acórdão n° **3101-00.544 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de outubro de 2010
Matéria Multa Isolada
Recorrente VICENTE DE PAULO FONSECA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 17/08/2004

Ementa: EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA.

A resposta ofertada pelo intimado subsume-se perfeitamente ao tipo previsto na legislação declinada - *por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira* - sendo *ipso facto* aplicável a multa por embarço à ação fiscal no caso vertente. O poder de polícia consagrado às autoridades aduaneiras opera em prol da sociedade e do bem comum, não sendo razoável que o Poder Executivo, em situações como a destes autos - importação irregular - tenha de apelar ao Poder Judiciário para obter ordem para o pleno exercício de suas atribuições, como queria o contribuinte atuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator Designado Conselheiro Corinho Oliveira Machado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Luiz Roberto Domingo (Relator), Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Corintho Oliveira Machado - Redator Designado

Participaram do Julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 396/403) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 378/389) que julgou procedente o lançamento do crédito relativo à penalidade prevista pela alínea “c”, inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, em razão da recusa do Recorrente em cumprir a determinação administrativa contra ele imposta.

O Recorrente encomendou a importação do automóvel CHEVROLET, tipo/mod. CORVETTE, ano/mod. 78/78, placa: JGC -1978, chassi: 1Z87L85902697, cor: PRETA/PRATA, combustível: GASOLINA, código NCM: 8703.24.10, cilindrada: 5.736 cc (fls. 04), segundo informações presentes na fatura comercial nº 95-424 (fls.34) e na DI nº 025784-2 (fls.26), registrada em 05/10/1995.

À época não era possível a obtenção de Guia de Importação para esse automóvel, uma vez que a Portaria DECEX nº 08/91 vedava a importação de bens de consumo usados. A importadora pessoa física ingressou com Mandado de Segurança nº 94.12021-4, perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, para fins de obtenção da referida Guia, conseguindo liminar favorável, a qual foi posteriormente cassada.

Com a cassação da liminar, a fiscalização entendeu que a Guia de Importação concedida havia perdido validade, o que motivou a lavratura de auto de pena de perdimento do bem por tornar-se a importação não mais permitida.

Tendo em vista, a venda do automóvel para o Recorrente, a pena de perdimento foi convertida em multa, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 11817.000108/00-14 (fls. 279 e seguintes).

O Recorrente foi intimado, por meio do processo administrativo nº 11817.000145/2004-64 a entregar o automóvel (fls. 04 e 226), conforme Intimação SAFIA 105/2004, de 09/08/04, sob o fundamento do § 4º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que possibilita a apreensão do bem importado em desamparo a Guia de Importação, mesmo que a pena de perdimento tenha sido convertida em multa pecuniária.

Como a intimação foi descumprida pelo Recorrente, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, aplicando-lhe a multa prevista pela alínea “c”, do inciso IV do art. 170 do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00, objeto deste processo administrativo fiscal.

Intimado em 31/08/2004 (fls.232) Impugnou o lançamento (fls.235/258), apresentando defesa no sentido de que: i) é o caso de reunião destes autos com os dois outros processos administrativos, PAF's nºs 11817.000108/00-14 e 11817.000145/2004-64, o primeiro relativo à pena de perdimento imposta à pessoa física que importou o bem (Sra. Zenaide) e o segundo iniciado para propiciar as condições administrativas para apreensão do veículo junto ao Recorrente; ii) é o Recorrente o verdadeiro importador do veículo, motivo pelo qual arcou com o encargo financeiro da multa oriunda da conversão da pena de perdimento, de modo que sua apreensão representará uma dupla penalização sobre o mesmo fato e iii) que os artigos 24 a 27 do Decreto-Lei 1.455/76 (utilizados para fundamentar a aplicação da pena de perdimento) não foram recepcionados pela Constituição, além de aduzir a posse de boa-fé e a impossibilidade de apreensão do veículo *in limine*, pois pagou todos os tributos oriundos da importação e cumprido todas as obrigações relacionadas.

Sob apreciada da DRJ-Fortaleza/CE, a impugnação foi julgada improcedente, conforme a ementa abaixo (fls. 378/389):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador 17/08/2004

EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva, ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal. I

Lançamento Procedente ,

Intimado desta decisão em 07/05/2009 (fls. 395), ofereceu Recurso Voluntário em 05/06/2009 (fls. 396/403), reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Em sede de preliminares de mérito, o Recorrente aduz a existência de dois outros processos versando sobre os mesmos fatos e requer a reunião desses feitos com o processo em tela.

Entendo, contudo, não ser o caso de reunião de processos, uma vez que, segundo a DRJ-Fortaleza/CE, o processo nº 11817.000108/00-14, iniciado contra a Sra. Zenaide, para aplicar-lhe a pena de perdimento convertida em multa, encontra-se encerrado em virtude do pagamento do crédito cobrado, o que pode ser observado pelos documentos juntados às fls. 279 e 288.

Quanto ao processo nº 11817.000145/2004-64, instaurado contra o Recorrente para aplicar-lhe a pena de perdimento do mesmo veículo, por força do disposto pelo art. 23, §4º do Decreto nº 1.455/76, está arquivado, conforme demonstrado às fls. 376, em 13/09/2007.

Quanto a segunda preliminar de mérito, o fato de o Recorrente ter arcado com o ônus financeiro da multa imposta contra a importadora (Sra. Zenaide), nos autos do PAF nº 11817.000108/00-14, não lhe exclui a obrigação quanto ao lançamento em tela.

A penalidade tem caráter pessoal e o simples fato de ter seu ônus financeiro arcado pelo Recorrente, por sua própria vontade, não implica redirecionamento da sujeição passiva, que continua contra a importadora, de modo que a questão discutida nestes autos é independente e não implica em uma dupla penalização.

Quanto ao mérito, observamos que o ponto fulcral posto em debate está na aplicabilidade da pena imposta ao Recorrente com base na alínea “c”, IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

A multa foi imposta sob o fundamento de que o Recorrente, ao recusar-se a entregar o automóvel que adquiriu da importadora teria embaraçado, dificultado ou impedido a ação de fiscalização aduaneira, estando configurado como ato de embaraço a não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.

Temos nos autos a informação expressa de que o Recorrente, intimado no processo administrativo nº 11817.000145/2004-64 para entregar o veículo à autoridade, respondeu a intimação e expressou que somente entregaria seu bem depois do trânsito em julgado de decisão judicial (fls.397 e 398).

A uma primeira vista, portanto, já podemos vislumbrar a atipicidade deste fato, pois, o Recorrente não deixou de prestar as informações necessárias à fiscalização, atendeu assim à intimação a ele enviada e seu ato não dificultou ou impediu a ação de fiscalização, pois o Fisco poderia ter dado prosseguimento ao processo administrativo fiscal relativo à pena de perdimento, já que o Recorrente participava de todos os atos em que era chamado a intervir. Seu único comportamento foi não se sujeitar à entrega do bem, fundamentando seu posicionamento.

O Fisco deveria, então, ter dado prosseguimento ao feito com base no que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, o qual estabelece normas de cunho processual impondo, ao final, o encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado para decisão, *in verbis*:

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Salienta-se, ainda, que mesmo diante de uma eventual sucumbência administrativa, o Recorrente teria a possibilidade de impugnar judicialmente a decisão e somente após a decisão judicial com trânsito em julgado é que estaria obrigado à entrega do automóvel, pois, não será excluída do judiciário a possibilidade de *apreciação de lesão ou ameaça a direito* (Constituição Federal – Art. 5º, XXV)

Ademais, nunca é tarde para relembrar o impositivo constitucional que veda expressamente a invasão ao patrimônio do cidadão sem o devido processo legal, sendo que a apreensão poderia ser realizada por execução forçada (coerção legal realizada com poder de polícia), independentemente da vontade do contribuinte após o devido processo legal.

Processo nº 11817.000191/2004-63
Acórdão n.º **3101-00.544**

S3-C1T1
Fl. 411

Assim, é evidente que o Recorrente agiu na defesa de seu patrimônio, o que lhe é constitucionalmente garantido, não sendo, portanto, o caso de o Fisco valer-se de mecanismo paralelo como forma alternativa ao exercício de sua função legal. A penalidade não ampara ou justifica a inércia fiscal. A fiscalização, em pleno exercício de seu poder de polícia aduaneira, tem meios de localizar e apreender o veículo independentemente da vontade do contribuinte.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, por entender não haver relação de causalidade entre os atos praticados pelo contribuinte e o tipo penal da multa aplicada.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2010.

Luiz Roberto Domingo

Voto Vencedor

Corintho Oliveira Machado - Redator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente, e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao direito aplicável à conjuntura que deu azo à penalidade prevista pela alínea “c”, inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, em razão da recusa do Recorrente em cumprir a determinação administrativa contra ele imposta, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, na sua irresignação contra a imputação, e bem assim contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A resposta ofertada pelo intimado subsume-se perfeitamente ao tipo previsto na legislação declinada - *por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira* - sendo *ipso facto* aplicável a multa por embaraço à ação fiscal no caso vertente. O poder de polícia consagrado às autoridades aduaneiras opera em prol da sociedade e do bem comum, não sendo razoável que o Poder Executivo, em situações como a destes autos - importação irregular - tenha de apelar ao Poder Judiciário para obter ordem para o pleno exercício de suas atribuições, como queria o contribuinte autuado.

Posto isso, entendo corretas as decisões administrativas anteriores e voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2010.

Corintho Oliveira Machado